



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AÇÃO PENAL N. 0001447-21.2019.403.6181

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ZHONGLIAN LAN

SENTENÇA

"Tipo D"

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ZHONGLIAN LAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 149, *caput*, §1º, inciso II, c.c art. 149 – A, inciso II, todos do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, em 07 de fevereiro de 2019 o denunciado reduziu estrangeiros a condições análogas às de escravo, submetendo-os a jornadas exaustivas de trabalho, sujeitando-os a condições degradantes, restringindo a locomoção destes em razão da falta de pagamento de salários, assim como retendo seus documentos pessoais.

Narra a denúncia que em conluio com outro indivíduo não identificado, o denunciado ZHONGLIAN aliciou e alojou pessoas estrangeiras, mediante fraude, com a finalidade de submetê-las a trabalho em condições análogas às de escravo.

Consta que na Rua Ivaí, n. 114, Bairro Tatuapé, nesta capital, funcionava uma marcenaria clandestina, onde foram encontradas as vítimas de origem chinesa trabalhando em regime de semiescravidão e sob condições degradantes. Ouvidas por ocasião do resgate, narraram terem sido trazidas ao Brasil em 2017, mediante promessa de trabalho e pagamento de remuneração a seus familiares na China, em moeda chinesa. As vítimas teriam, ainda, reconhecido o acusado como sendo o patrão, o qual possuiria um sócio na China.

O réu foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva em 12 de fevereiro de 2019 (fls. 74/75). A defesa apresentou pedido de liberdade provisória que restou indeferido às fls. 78/80.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AÇÃO PENAL N. 0001447-21.2019.403.6181

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ZHONGLIAN LAN

SENTENÇA

"Tipo D"

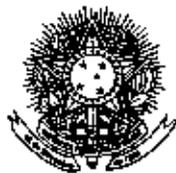
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ZHONGLIAN LAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 149, *caput*, §1º, inciso II, c.c art. 149 – A, inciso II, todos do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, em 07 de fevereiro de 2019 o denunciado reduziu estrangeiros a condições análogas às de escravo, submetendo-os a jornadas exaustivas de trabalho, sujeitando-os a condições degradantes, restringindo a locomoção destes em razão da falta de pagamento de salários, assim como retendo seus documentos pessoais.

Narra a denúncia que em conluio com outro indivíduo não identificado, o denunciado ZHONGLIAN aliciou e alojou pessoas estrangeiras, mediante fraude, com a finalidade de submetê-las a trabalho em condições análogas às de escravo.

Consta que na Rua Ivaí, n. 114, Bairro Tatuapé, nesta capital, funcionava uma marcenaria clandestina, onde foram encontradas as vítimas de origem chinesa trabalhando em regime de semiescravidão e sob condições degradantes. Ouvidas por ocasião do resgate, narraram terem sido trazidas ao Brasil em 2017, mediante promessa de trabalho e pagamento de remuneração a seus familiares na China, em moeda chinesa. As vítimas teriam, ainda, reconhecido o acusado como sendo o patrão, o qual possuiria um sócio na China.

O réu foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva em 12 de fevereiro de 2019 (fls. 74/75). A defesa apresentou pedido de liberdade provisória que restou indeferido às fls. 78/80.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A denúncia de fls. 99/102, foi recebida em 20 de fevereiro de 2019 (fls. 103), ocasião em que se determinou a imediata oitiva das vítimas/testemunhas a título de antecipação da prova, diante do iminente risco de desaparecimento destas.

Em Habeas Corpus impetrado junto ao E. TRF da 3ª Região, concedeu-se liberdade provisória ao réu, conforme fls. 113/116, determinando-se a expedição de alvará de soltura em 21 de fevereiro de 2019 (fls. 117).

Às fls. 133/137 o MPF formulou pedido de Sequestro de Bens em face do acusado, visando assegurar o ressarcimento dos valores devidos às vítimas. Às fls. 138/139 foi proferida decisão deferindo o pedido ora formulado, até o limite de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Em 22 de fevereiro de 2019 foi realizada audiência nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas/vítimas. Nesta oportunidade decretou-se novamente a prisão preventiva do réu, visto que, devidamente citado/intimado não compareceu para cumprimento das obrigações impostas quando da concessão de liberdade provisória (fls. 158/166).

Às fls. 171/180 o Ministério Público Federal formulou pedido de sequestro de bens imóveis em nome do acusado.

Às fls. 188/193 a defesa constituída do réu postulou pela reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

Em decisão proferida às fls. 201/202 foi revogada a prisão preventiva do réu e deferido o pedido de sequestro de imóvel formulado pelo MPF.

Às fls. 223/240 ingressou nos autos assistente de acusação, apresentando procurações e cópias dos passaportes das vítimas, requerendo o levantamento de valores eventualmente bloqueados.

Devidamente citado (fls. 150), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, fls. 244/297.

Em decisão de fls. 299/300 não se vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

650

Quando ao requerimento formulado pelo assistente de acusação para o levantamento de valores, determinou-se o acautelamento da quantia bloqueada em conta vinculada a este juízo, com o fim de providenciar a compra das passagens aéreas para retorno das vítimas a seu país de origem.

Em 21 de março de 2019 foi realizada audiência de conciliação, na qual o acusado ofereceu ajuda de custo às vítimas (fl. 329), as quais manifestaram anuência através do assistente de acusação (fl. 340).

A certidão de fl. 346 atesta ter o réu entregado em juízo 04 (quatro) passagens aéreas em nome das vítimas, além da quantia de U\$17.074 (dólares) em espécie, equivalente a R\$70.003,40 (setenta mil e três reais e quarenta centavos).

O acusado, por meio de petição de fls. 347/348 postulou pelo desbloqueio das contas e retirada do equipamento de monitoramento eletrônico.

As vítimas JINHUAN ZHANG e XIANDONG ZHOU receberam, cada um, a quantia de U\$ 4.275,00, assim como passagens aéreas para retorno à China (fl. 361), enquanto ZHENGCHUN FAN e TIANYUN ZHANG não compareceram em juízo para recebimento, pois já teriam retornado ao país de origem, certidão de fl. 360.

Aos 05 de abril de 2019 foi realizada audiência com a oitiva das testemunhas de acusação GERSON SARGO, MARCOS DOUGLAS DANTAS VENDRAMEL e XIAOBIN XU (fls. 420/427).

Quando ao pedido formulado pela defesa às fls. 347/348, determinou-se a retirada da tornozeleira eletrônica, impondo-se medidas cautelares diversas. No tocante à conta bancária do réu, determinou-se o desbloqueio e a transferência da quantia não utilizada para compra das passagens aéreas à conta judicial a disposição deste juízo até deliberação final (termo de fl. 428).

O Ministério Público Federal requereu a quebra de sigilo bancário do réu e de outras pessoas físicas e jurídicas às fls. 445/450, a fim de apurar a verdade dos fatos e eventual participação de terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Aos 10 de abril de 2019, conforme decisão de fls. 455/456, o pedido foi deferido.

Nos termos do art. 402 do CPP, as partes declararam que nada tinham a requerer, conforme termo de deliberação de fls. 497.

Às fls. 507 o acusado requereu autorização judicial para viagem programada e entrega de seu passaporte. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 510) que foi deferido conforme decisão de fls. 507v, ficando determinada a devolução ao juízo do passaporte após o retorno, o que foi efetivamente cumprido nos termos da certidão de fls. 519.

Informações sobre a quebra de sigilo bancário foram juntadas às fls. 537, 555 e 576/612.

Às fls. 562/573 e 631/664 foi juntado aos autos o laudo pericial.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 613/627, pugnando pela condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 149, inciso I, do Código Penal, em cumulação material pela prática do crime previsto no art. 149-A, inciso II do Código Penal. Requereu ainda a aplicação do inciso IV do art. 387 do CPP, fixando-se valor mínimo para reparação dos danos causados aos ofendidos. Por fim, requereu a manutenção do sequestro do bem imóvel como forma de possibilitar às vítimas o pagamento devido pelos serviços que prestaram.

O assistente de acusação apresentou memoriais às fls. 669/673, requerendo a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 149, inciso I, cumulado com o art. 149-A, inciso II do Código Penal; a condenação para reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas e, por fim, o bloqueio das contas bancárias do réu e sua cônjuge com o fim de ressarcir verbas de cunho alimentar.

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 678/694, postulando pela absolvição do acusado. Afirmou não ser o responsável pelo galpão no qual foram encontrados os trabalhadores, sendo que os depoimentos destes teriam sido contraditórios nas fases policial e judicial, insuficientes a lastrearem uma condenação. Arguiu inexistirem no caso as circunstâncias elementares para a configuração do tipo penal, que não poderiam ser confundidas com descumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

normas de proteção ao trabalho. Finalmente, requereu a baixa do sequestro do imóvel e devolução da quantia residual depositada em juízo.

Antecedentes criminais do réu também juntados em apartado.

Eis o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Inexistentes preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do **mérito**.

O réu foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 149, caput, §1º, inciso II e 149-A, inciso II, todos do Código Penal, os quais passaram a ter as seguintes redações com o advento das leis número 10.803, de 11 de dezembro de 2003 e 13.344 de 6 de outubro de 2016, respectivamente:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Art. 149-A. *Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:*

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Penal - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa".

Transpondo-se a descrição legal para o caso concreto, tem-se procedente a pretensão estatal, senão vejamos.

**I- DA MATERIALIDADE DELITIVA e
TIPICIDADE**

A leitura do artigo 149 do CP aclara o conceito legal hodierno do que se entende por condição análoga à de escravidão, que não deve ser confundido como o conceito de escravidão existente no século XIX, segundo o qual havia uma relação de propriedade entre o patrão e o empregado escravizado. O conceito atual, como se vê, é muito mais sutil.

As Convenções n.º 29 e n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho, assim como a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento definem como escravo toda a forma de trabalho degradante.

Ademais, a Convenção Americana sobre Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe em seu artigo 6:1 que "*ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas*".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A repressão ao tráfico de pessoas para o fim de exploração por meio de trabalhos forçados, escravidão e práticas similares também é objeto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 25/05/2000 e promulgado no Brasil pelo Decreto 5.017, de 12/03/2004.

Nos termos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito n. 3412, a "*escravidão moderna*" envolve cerceamento da liberdade através de **constrangimentos não necessariamente físicos, mas econômicos, além de violações a direitos básicos da pessoa humana.**

Assim, para a configuração dos crimes em tela basta se caracterizada a submissão da vítima a **trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho**, por se tratar de crime considerado de ação múltipla ou plurinuclear (*STJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, HC 239.850/PA, DJe 20/08/2012*).

No caso em análise, o Laudo Pericial de fls. 563/572; Boletim de Ocorrência de fls. 23/27; Termos de Declarações de fls. 08/21 e depoimentos testemunhais colhidos em Juízo atestam a ocorrência de constrangimentos econômicos, jornada exaustiva de trabalho e condições degradantes, tanto para o trabalho como para moradia.

Conforme consta, em 07 de fevereiro de 2019 equipe da polícia civil recebeu notícia sobre a ocorrência de crimes na Rua Ivaí, n. 114, Bairro Tatuapé, neste Município, dirigiu-se ao local e encontrou sete trabalhadores de origem estrangeira, posteriormente confirmados de nacionalidades chinesa: (1) XIAODONG ZHOU; (2) JINHUAN ZHANG; (3) TIANYON ZHAN; (4) ZHENGCHUN FAN; (5) FUSHU LIN; (6) XIAOBIN XU E (7) WENXIAN XU.

Na ocasião, se identificou a existência de um imóvel tipo sobrado no qual funcionava uma marcenaria clandestina, pois no piso inferior havia um galpão com máquinas e objetos destinados à fabricação de móveis (fl. 563). Além disso, o imóvel funcionava como dormitório, contendo uma cozinha em precárias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

condições de higiene, 05 (cinco) cômodos com camas, diversos objetos e vestes expostos em precárias condições, dois banheiros e um escritório, fls. 563/572.

As condições do local foram especificadas, além do laudo acima citado, nos depoimentos fornecidos pelos policiais que acompanharam as diligências e realizaram a prisão em flagrante, conforme fls. 04/05 e 06/07 e depoimentos constantes da mídia audiovisual de fl. 427.

MARCOS DOUGLAS DANTAS VENDRAMEL narrou em Juízo que, ao adentrarem o galpão verificaram as camas desarrumadas, banheiros sujos, alimentos descobertos com cheiro forte, inexistência de geladeira, uma situação bem precária. Foram inicialmente atendidos por um chinês, que não falava português. Depois chegou um rapaz que falava e conseguiram se comunicar. Eles disseram que não saíam do local, mesmo tendo a chave. Não havia equipamentos de segurança (óculos, etc). As condições não eram dignas. Os documentos das vítimas não foram apresentados na hora. Falaram que o patrão morava ali próximo e os passaportes estavam com ele.

A testemunha GERSON SARGO, também policial civil, disse recordar-se da diligência realizada em 07 de fevereiro de 2019, recebeu denúncia anônima de que alguns estrangeiros estariam proibidos de sair e exercendo trabalho escravo. A princípio acharam que era um galpão. Na parte debaixo tinha maquinários e se tratava de uma marcenaria, eles estavam fazendo móveis. Havia quartos, banheiro, camas, um contrato de locação de alguém que morava próximo. A casa tinha características de habitação coletiva, estava sem organização. O banheiro estava sem porta, papel higiênico no chão, não viu chuveiro. Não viu equipamentos de proteção, capacete, máscara, protetor auricular.

No mesmo sentido se deram os depoimentos das vítimas constantes na mídia audiovisual de fl. 164, corroborados pelas fotografias de fls. 563/571, nas quais se visualiza locais de trabalho improvisados, instalações precárias, moradias igualmente improvisadas, com camas insuficientes para o número de pessoas, ausência de armazenamento de alimentos e lixo exposto.

Assim, é clara a existência do local, assim como os fatos de que os trabalhadores lá viviam e trabalhavam.

Assinatura manuscrita, provavelmente do promotor ou representante do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Acerca dos constrangimentos, os trabalhadores estavam submetidos à jornada exaustiva, com salários retidos e condições de trabalho degradantes, em ofensa do direito à dignidade, pois as provas colhidas nos autos demonstram claramente que:

a) os salários não estavam sendo pagos regular e pontualmente, inexistente o valor acordado quando da contratação. No período de um ano e três meses, foram apenas depositados pequenos valores em cartão cujo saque seria possível na China, não tendo os trabalhadores recebido valores em reais ou sendo-lhes possibilitado saques. Quando recebiam valores em espécie para compras rotineiras, estes lhes eram descontados; b) os trabalhadores estavam desprovidos de seus passaportes no momento da diligência. Os documentos foram exibidos apenas da Delegacia, horas depois, não tendo se esclarecido quem os apresentou; c) os trabalhadores desejavam retornar a seu país, mas foram impedidos pelo réu, que retinha os salários; d) apesar de possuírem a chave, nenhum dos trabalhadores deixava o local de residência (exceto uma das esposas para comprar comida), pois tinham metas de produtividade a cumprir e não falavam o idioma português; e) a jornada de trabalho era exaustiva, em média de onze horas diárias, frequentemente estendidas para catorze, incluindo sábados e domingos; f) a alimentação era preparada pelas vítimas no próprio local e os mantimentos eram comprados diariamente, pois não havia geladeira para armazenamento.

Nesse sentido cito alguns excertos dos depoimentos: XIAODONG ZHOU "a jornada era das 7 às 22, com uma hora de intervalo (...) Em fevereiro disse a ZHONG que queria ir embora, mas este lhe disse que não tinha dinheiro"; ZHENCHUN FAN "o trabalho era das 7, 7:30 até as 12, das 13:30 até 18, 19 horas, as vezes ficava até mais tarde (...) Quando precisava de dinheiro para comprar cigarro para o marido, essas coisas, pedia a ZHONG e ele descontava depois"; TIANYUN ZHANG "não assinaram nenhum contrato, vieram na confiança, ZHONG foi pegá-los no aeroporto. Pedi a ZHONG para voltar à China em dezembro, mas este falou que não tinha dinheiro. Trabalhava das 7:30 as 11:30, depois das 13 às 19. Às vezes trabalhava à noite, até as 21"; JINHUAN ZHANG "Pedi para voltar à China e receber o dinheiro do trabalho, mas eles não responderam", mídia audiovisual de fl. 164.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em memoriais, a defesa do réu ZHONGLIANG LAN afirma ser atípica a conduta, sob diversos pontos. Primeiramente, alega a ausência de qualquer relação de subordinação, habitualidade ou exclusividade entre as vítimas e o réu, o qual não seria "patrão" destas.

Nesse ponto, imperioso frisar que o *caput* do artigo 149 do Código Penal fala em reduzir "*alguém*" a condição análoga à de escravo, não em *trabalhador*, expressão utilizada logo adiante no parágrafo primeiro. Destarte, constata-se que, propositalmente, o legislador não quis restringir a conduta do *caput* à existência de contrato ou relação de trabalho, podendo ser vítima qualquer pessoa física¹.

No mesmo sentido é a doutrina em relação ao sujeito ativo, que não necessita ser empregador, podendo ser o aliciador, intermediário e até mesmo o proprietário da empresa sem participação direta na submissão dos trabalhadores, desde que obtenha proveito econômico e tenha conhecimento dos fatos ocorridos².

Após, afirma a defesa que os fatos narrados retratariam simples descumprimentos de normas de proteção ao trabalho, pois, não teria havido subjugação humana.

Conforme dito anteriormente, os tipos dos artigos 149 e 149-A do CP não exigem a configuração de regime de trabalho de escravidão nos moldes do século XVI, que envolvia pessoas acorrentadas e açoitadas. As situações retratadas nos autos, tais como escassez de alimentos e salários não pagos são suficientes para compor a figura típica, conforme orientação jurisprudencial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exposta no seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MANUTENÇÃO DE ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ART. 149, DO CP E ART. 125, XII, DA LEI 6.815/80. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO ILEGAL.

¹ Baltazar Junior, José Paulo. Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 8ª Edição, 2012, p. 22.

² Op. Cit., p. 22.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

INDIGNIDADE DO TRATAMENTO. DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS. OFENSA. DEMONSTRAÇÃO. ELEMENTAR PRESENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) III - Para fins de caracterização do tipo do art. 149, do CP, não se exige um regime de trabalho de escravidão como nos moldes antigos. IV - Uma vez comprovado que os salários eram pagos com atraso e em valores irrisórios (15 a 25 centavos por peça de roupa produzida), não havia o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, a alimentação era escassa e estavam submetidos à cerceamento de liberdade, está configurada a indignidade da condição, acrescida pela situação irregular no país, o que não denota viagem de passeio ou turismo. V - Notadamente o réu locupletava-se e favorecia-se do silêncio dos estrangeiros, em situação ilegal, de notória condição de hipossuficiência econômica, sem perspectiva de vida no país de origem e dispostos a submeter-se à dureza do trabalho em país vizinho, em condição degradante e em desacordo com a legislação nacional e internacional de proteção aos direitos humanos (artigo XXIV). VI - A elementar do art. 125, XII, da Lei 6.815/80, que impõe a irregularidade de estrangeiro no país, mantidos ilicitamente pelo réu, restou evidente posto que confirmada por todas as vítimas e assumida pelo próprio réu, que tentou fazer parecer a situação sob viés diverso da realidade. VII - Recurso da defesa improvido. Sentença mantida. (TRF3, Apelação Criminal nº. 2003.61.81.004219-0. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma. Fonte: Diário eletrônico oficial, 18/09/2008). Grifo nosso.

No dia da prisão em flagrante, TODOS os trabalhadores chineses se encontravam no local, desprovidos de documentos que constatassem sua situação regular no Brasil. De acordo com os registros, se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

encontravam de malas prontas, pois lhes havia sido prometido o retorno à casa, que não saberiam jamais quando seria. Assim, todos os dias os sete trabalhadores preparavam suas malas, tal como se vê nas fotos n. 31, 32 e 33 das fls. 570/verso e 571.

Embora tenham afirmado que não foram e não eram ameaçados expressamente pelo réu, as vítimas relataram temor, o que pôde ser constatado pelo Juízo na audiência preliminar realizada em menos de vinte dias após o flagrante. XIAODONG ZHOU disse *"ter medo que ele pense que eles denunciaram e façam alguma coisa."*; ZHENCHUN FAN disse *"tem medo de que o patrão ache que eles fizeram alguma coisa e venha se vingar"* e TIANYUN ZHANG disse *"LOU pediu para alguém ir lá e falar que eles não estavam seguros, para trocarem de lugar. Estão se protegendo"* (mídia audiovisual de fl. 164).

Ora, se os trabalhadores haviam sido impedidos de retornar a seu país porque o réu não lhes pagava, assim como não comprava as passagens, sendo que no momento da diligência os passaportes tinham sido levados, mostrando as vítimas temor reverencial do réu, não há como afirmar tratar-se de *"mero descumprimento de norma trabalhista"*.

No mesmo sentido, materializada a conduta descrita no art. 149-A do CP, consistente em agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher.

Os sete trabalhadores resgatados afirmaram em depoimentos prestados a este Juízo que foram recrutados na China, transportados até o Brasil às custas dos "empregadores", alojados e acolhidos com a finalidade de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, conforme mídia audiovisual de fl. 164.

A fraude e abuso restaram caracterizados com o oferecimento de "contrato de trabalho" inexistente, mediante o pagamento de salário dobrado em relação ao praticado na China, além de custeio de despesas, como o traslado.

As vítimas declararam terem sido contratadas por um indivíduo de nome LOU (também referido como LEI), sobrenome ZHENGHUA, o qual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

também possuía fábrica de móveis na China e cujo "sócio do Brasil" estava procurando trabalhadores, oferecendo salários muito superiores aos pagos na China.

Conforme se constatou dos depoimentos, a despeito de ter sido ou não também o agenciador (o que será examinado no tópico "autoria"), o réu alojou e acolheu as vítimas, praticando os verbos "alojar" e "acolher" presentes no tipo acima citado.

Nesse sentido tem-se o depoimento das vítimas: TIANYUN ZHANG: "*não assinaram nenhum contrato, vieram na confiança, ZHONG foi pegá-los no aeroporto*"; XIAODONG ZHOU: "*ZHONGLIAN é conhecido como chefe, foi ele pessoalmente quem o chamou para vir para o Brasil através de LOU ZHENGHUA, seu contato na China. A vítima já havia trabalhado com LOU antes. As passagens de todos foram pagas pelo réu*" e ZHENCHUN FAN "*trabalhava na fábrica do Sr. LOU na China. LOU disse que era sócio de ZHONG. Para vir num lugar tão longe, achava que a oferta era boa*", mídia audiovisual de fl. 164.

Isso posto, reputo plenamente provada a materialidade delitiva dos crimes em tela.

2- DA AUTORIA

A autoria delitiva restou igualmente comprovada nos autos.

De início deve-se rememorar que o réu LAN foi preso em flagrante no dia 07/02/19, apontado pelas vítimas presentes no local dos fatos como a pessoa responsável pela empresa que ali informalmente funcionava. Nesse sentido, conforme também já dito, há contrato firmado pessoalmente pelo réu acerca do imóvel, em nome próprio.

O documento de fls. 37/41 registra locação firmada entre o réu e Sonia Maria Lourenço Filentini, objeto o imóvel situado na Rua Ivaí, n. 114, celebrado em 01 de dezembro de 2017, mesmo mês em que as vítimas alegam terem desembarcado no Brasil (fls. 37/41).

O valor mensal do aluguel era de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), constando expressamente tratar-se de locação para fins comerciais (cláusula primeira, fl. 37).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nesse sentido, RICARDO FILENTI MOEDANO, filho da proprietária, foi ouvido como testemunha nos autos e confirmou ter sido o réu responsável pela locação. Assim relatou: *"o imóvel estava anunciado, LAN entrou em contato e a testemunha o levou para ver o imóvel. Se comunicava com ele através da esposa, que ia junto e falava português. Eles queriam o imóvel para montar móveis. Não entrou em detalhes sobre ele ter empresa, mas se recorda de o réu ter dito haver outra pessoa da China, chamado LEI. Ele disse que usaria a casa para moradia dos funcionários. Depois que entregou o imóvel só teve contato por telefone. Sempre falava com os dois, a mulher dele sempre traduzindo. O contrato é de 01/12/17. Ele (réu) morava na mesma rua e fazia sempre transferência bancária em nome próprio"* (mídia audiovisual de fl. 427).

O réu ZONGLIAN LAN foi citado pelas vítimas ouvidas em Juízo como o "patrão", a quem pertencia a marcenaria (mídia audiovisual de fl. 164).

Interrogado, o réu negou todas as acusações, atribuindo a autoria dos crimes a terceiros (pessoa residente na China e dois dos trabalhadores presentes na ocasião).

Disse não saber porque está sendo acusado. Na China tem um amigo cuja esposa é da mesma província que ele- LEI (LOU), por isso lhe emprestou o nome para ser usado no contrato de locação. Não ganhou nada com isso. Não sabia para qual finalidade seria usado o imóvel. A casa seria uma oficina de manutenção, o que sabe porque frequentava o local, foi lá três vezes, sua casa fica a dois minutos a pé do galpão. A primeira vez foi junto com LEI para visitar o imóvel, na segunda para ajudá-lo a falar com o proprietário. Não identificou LEI porque não sabe como, sabe seu endereço antigo, mas não sabe se é o mesmo até hoje. Nunca lhe foi perguntado o telefone e endereço de LEI. Não sabe como a polícia chegou em seu apartamento dele. Não sabe porque as vítimas falaram que ele é o patrão. Nunca viu XU. Não sabe porque ele disse em Juízo ter sido seu empregado. Não sabe porque sua defesa está falando que XIOBIN e XU são os chefes, pois não sabe o que estes têm a ver com a marcenaria. Sobre o contrato de locação apreendido: não sabe porque XIAOBIN ainda não tinha assinado. Se encontrou uma vez com o proprietário no Shopping São Paulo. Neste encontro estava também o sr. LEI, que chamou XIAOBIN.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em janeiro lei pediu para que YE entregasse o dinheiro a LAN, para pagamento do aluguel. A pessoa de nome YE era quem trazia o dinheiro em espécie. YE não pagava direto o proprietário. Sobre as 23 caixas de óculos, eram de um chinês chamado ZHONG. Não sabia que sete pessoas moravam no imóvel da rua Ivaí. Quando foi visitar o imóvel, ele era um galpão. LEI falou para ele que o imóvel seria uma marcenaria. Tinha empresa em Curitiba e abriu uma empresa em 2017 em seu nome. Quis ajudar as vítimas apenas para tentar acabar com o processo. Declara todos os seus bens em imposto de renda. Não sabe quanto vale o apartamento, porque foi financiado. Não conhece os amigos de LEI no Brasil. Só recepcionou LEI uma vez, em outubro de 2017. Diz que tem medo de ser condenado por algo que LEI fez, já ficou preso 14 dias e foram os piores dias de sua vida. Não sabe se alguém teria motivos para mentir e prejudica-lo. Os policiais devolveram os óculos para ele, porque tinham nota fiscal. O proprietário do imóvel ficou com o maquinário (mídia audiovisual de fl. 496).

Ocorre que a versão defensiva é confusa e contraditória, não possuindo verossimilhança ou lastro probatório.

Em primeiro lugar, a negativa do réu em se tratar da pessoa do empregador diverge diretamente das declarações das vítimas, as quais foram divergentes da defesa em diversos pontos importantes. Para maior esclarecimento, transcrevo os depoimentos na integralidade.

XIAODONG ZHOU assim disse: É casado, tem dois filhos, de 24 e 18 anos. Frequentou a escola até o ginásio. Confirma como sua a assinatura de fl. 14. Está na audiência sem documentos, pois seu passaporte está no hotel. Veio para o Brasil em 27/12/17 com mais cinco chineses, todos no mesmo avião. Dentre os chineses estava sua esposa e seu cunhado. Depois chegaram mais duas pessoas, uma delas ano passado. **ZHONGLIAN é conhecido como chefe, foi ele pessoalmente quem o chamou para vir para o Brasil** através de LOU ZHENGHUA, seu contato na China. A vítima já havia trabalhado com LOU antes. LOU lhe telefonou, perguntando se eles não queriam trabalhar com **o chefe dele aqui no Brasil**. LOU tem fábrica de móveis na China. **As passagens de todos foram pagas pelo réu**. A proposta que recebeu foi para vir ao Brasil e ganhar 250 mil da moeda chinesa por ano, o que daria aproximadamente 139 mil reais. Recebeu apenas 20%, depositada em conta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

na China. Aqui eles têm tipo um cartão de crédito, aí ele consegue ver o saldo. Trabalhavam das 7 ao meio dia, depois das 13 às 18/19 e até as 22. O controle era deles mesmos. Quando começaram, ZHONG disse que o horário seria esse. Trabalhavam de sábado e domingo. Às vezes, quando não trabalhavam, ficavam em casa. ZHONG dizia que se ele vendesse bem, receberia bônus sobre o salário combinado. ZHONG deixava dinheiro para comida, comprada e preparada todos os dias no fogão elétrico. Eles moravam na parte de cima da casa. Tinha um quarto só para ele e a esposa, tinha cama para todo mundo, banheiro, com água quente. O trabalho era fabricar móveis. Eles cortavam as partes depois iam para fora para montar o móvel. Ele quer ir embora do Brasil. Seus pais na China estão preocupados. Mostrado o local da rua Ivaí n. 114, confirma que era ali que viviam. **Em fevereiro disse a ZHONG que queria ir embora, mas este lhe disse que não tinha dinheiro.** Fazia tudo, inclusive serviços gerais. Hoje em dia ficam mudando por medo de ficar num lugar só. Não tem como confirmar que ZHONG é ruim, mas não tem uma sensação boa com ele. ZHONG nunca lhes fez nada, mas tem medo que ele pense que eles denunciaram e façam alguma coisa. Conheceram a esposa de ZHONG aqui no Brasil. Os passaportes não estavam lá no momento em que a polícia chegou porque tinham sido levados dois dias por um chinês, mandado por LAN, o qual disse que compraria as passagens. As duas pessoas que chegaram depois já foram embora. Quem passava o trabalho para eles era o sr. YE, que acha que já foi embora em 01/02 (mídia audiovisual de fl. 164). Grifos nossos.

ZHENCHUN FAN disse ser analfabeta, casada e possuir dois filhos na China (12 e 14 anos). Seu marido veio junto com ela ao Brasil. Lá ganhavam 10 mil em moeda chinesa por mês, o casal. Aqui lhes foi prometido 140 mil reais por ano. Reconhece a assinatura de fl. 16 como sua. Não conhece o advogado presente na audiência e não sabe quem o contratou. Exibida a imagem do galpão no google maps, o reconhece. Tem medo de que o patrão ache que eles fizeram alguma coisa e venha se vingar. **Querida voltar à China desde o ano passado e o patrão falou que não tinha dinheiro.** 250 mil na moeda chinesa, foi o prometido. No começo lhe prometeram pagamento mensal, depois seria anual, depois não pagou nada. Desde que veio para o Brasil, recebeu 80 mil em uma conta, no cartão de crédito. Trabalhava na fábrica do Sr. LOU na China. LOU disse que era sócio de ZHONG. **Para vir num**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

lugar tão longe, achava que a oferta era boa. O horário de trabalho era das 7, 7:30 até as 12, das 13:30 até 18, 19 horas. Trabalhava e sábado e domingo. Tem contato com a família na China, através do *wechat*. ZHONG ia lá raramente e fornecia dinheiro para os mantimentos. As mulheres faziam as compras. Não tinha geladeira. Eles não guardavam comida, compravam contado. Ninguém os fiscalizava. YE era quem passava o trabalho, mas já voltou para a China. Acha que quem os está ajudando hoje é o sr. LOU. Indagada a sobre o local em que viviam, disse que era "razoável", porque era próximo do trabalho. **Quando precisava de dinheiro para comprar cigarro para o marido, essas coisas, pedia a ZHONG e ele descontava depois.** A última vez que recebeu foi ano passado. Quem pagou 10 mil agora para ela em janeiro foi o sr. LOU, lá da China. O marido dela fala com LOU, por *wechat*. Durante o tempo que ficou aqui, o passaporte ficou com ela na casa. YE voltou primeiro porque tinha acontecido algo com a família dele. Mas também não recebeu salário. Eles tinham a chave do galpão e podiam sair, o que não faziam porque tinham que trabalhar. Tiveram internet depois de um mês. XIAOBIN XU e WENXIAN XU não vieram com eles. Foram até a delegacia e depois sumiram (mídia audiovisual de fl. 164). Grifos nossos.

A testemunha TIANYUN ZHANG, 38 anos, sabe ler e escrever pouco, casado, dois filhos, disse ter vindo ao Brasil dia 28/12/17. Trabalhava com móveis na China, ganhava 18 mil por mês o casal. Está no hotel no Bosque da saúde desde ontem à noite e tem cento e poucos reais, emprestados por um amigo. LOU pediu para alguém ir lá e falar que eles não estavam seguros, para trocarem de lugar. Estão se protegendo. A promessa é de que receberiam 250 mil por ano o casal, pagos por ZHONG. **Não assinaram nenhum contrato, vieram na confiança.** ZHONG foi pegá-los no aeroporto. Até hoje recebeu 80 mil, em pagamentos picados. Reclamou com LOU e este perguntou então porque eles não processavam ZHONG. **Pediu a ZHONG para voltar à China em dezembro, mas este falou que não tinha dinheiro. Trabalhava das 7:30 as 11:30, depois das 13 às 19. As vezes trabalhava à noite, até as 21.** Trabalhava aos finais de semana. Acha que quanto mais trabalharem, mais vão receber. ZHONG pagava a alimentação, normalmente dois mil por mês para YE. Quando chegaram ZHONG era mais cordial. Depois aparecia mais raramente e com menos cordialidade. Não sabe sobre a documentação. A chave ficava



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

disponível. Entre eles tem um senhor chamado LIN FUSHU, que era quem tirava as medidas. Ele estava no dia da prisão, mas já foi embora. Não sabe como ele foi para a China. XIAOBIN XU e WENXIAN XU - foram para o hotel e depois sumiram. XIAOBIN XU morou dois meses com eles, WENXIAN XU era quem comprava os materiais. Eles não ficavam lá com eles. Não sabe porque eles não moravam lá (mídia audiovisual de fl. 164). Grifos nossos.

Finalmente, a vítima JINHUAN ZHANG disse ser casada, analfabeta, possuindo dois filhos na China (17 e 22 anos). Não tinha casa própria lá, alugava. Trabalhava com móveis e ganhava em torno de 10 mil o casal na moeda chinesa. Veio para o Brasil para ganhar um pouco a mais. Quem ofereceu o trabalho foi o sr. LOU, lá da China. Aqui ganharia 250 mil por casal, o dobro do que recebia. Desde que chegou aqui ele pagou em torno de 20%. Eles cobravam, mas ele não pagava. Ele era superficialmente cordial. Os horários de trabalho eram das 7:30 às 11:30 e das 13, 13:30 até as 18, 19. Eventualmente trabalhava a noite. Raramente, explicou. Quando tinha pedido eles trabalhavam de sábado e domingo. O patrão comprava comida. **Pediu para voltar para a China e para receber o dinheiro do trabalho, mas eles não responderam.** Tinham a chave do imóvel e acesso ao celular. O sr. YE era quem passava o trabalho. As condições do imóvel eram razoáveis. Quer voltar para a China, mas antes quer receber os dias trabalhados. Grifos nossos.

Note-se: ainda que que a pessoa de LOU/LEI exista e efetivamente tenha feito contato com as vítimas na China, tal fato não exclui a autoria, pois foi dito expressamente que O RÉU era o patrão, fato que, aliás, não soube justificar. ZHONGLIANG apenas respondeu genericamente "não sei" às perguntas de como a polícia chegou à sua casa e por que as vítimas o identificaram como patrão. Ainda, disse não poder identificar LEI, cuja qualificação foi exibida apenas em sede memoriais, fl. 693.

Ora, é de difícil crença que alguém firme um contrato de locação em nome próprio, em favor de completo desconhecido, em país estrangeiro, sendo que o valor mensal da locação era expressivo, treze mil reais, cujo inadimplemento poderia gerar consequências jurídicas graves.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sendo tese defensiva excludente de autoria, a existência e atuação de LOU deveria ter sido provada, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Pelo contrário. Ademais dos depoimentos das vítimas, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a indicação do réu como o "dono da empresa" que explorava a mão de obra.

Ouvido em audiência, o policial civil GERSON SARGO disse ter recebido denúncia anônima de que alguns estrangeiros estariam proibidos de sair e exercendo trabalho escravo. Foram até o local em 07 de fevereiro. A princípio acharam que era um galpão. Bateu, ninguém apareceu. Depois alguém apareceu na sacada, eles disseram que era polícia, depois abriram. Na parte de baixo tinha maquinários e se tratava de uma marcenaria, eles estavam fazendo móveis. Apareceu um sétimo. Um dos que estavam lá era pai dele. Disse que tinha ido receber. Havia um contrato de locação de alguém que morava próximo, identificado o responsável, o réu (mídia audiovisual de fl. 427).

A testemunha MARCOS DOUGLAS DANTAS VENDRAMEL, também policial civil, afirmou ter participado da diligência em 07/02/19. Foi denúncia anônima, alguém foi lá pessoalmente, não era oriental e no mesmo dia foram verificar. Chegaram lá era um galpão. Foram atendidos por um chinês bem depois. Os próprios chineses sabiam onde o patrão morava. Foi até a portaria da casa do réu, ficou no estacionamento. Depois desceram com umas caixas, que ficou sabendo conterem armação de óculos (mídia audiovisual de fl. 427).

RICARDO FILENTI MOEDANO, filho da proprietária do imóvel onde funcionava o galpão, atestou que teve contato pessoal com o réu para firmar o contrato. O imóvel estava anunciado, LAN entrou em contato e a testemunha o levou para ver o imóvel. Se comunicava com ele pela esposa, que ia junto e fala português. Eles queriam o imóvel para montar móveis. Não entrou em detalhes sobre ele ter empresa. Ele disse que era para outra pessoa da China, chamado LEI. Contraditoriamente, após, a testemunha afirmou que LAN disse que usaria a casa para moradia dos funcionários. Depois que entregou o imóvel só teve contato por telefone, mas ele morava na mesma rua. Sempre falava com os dois. A mulher dele traduzindo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em setembro foi informado que LAN sairia da sociedade e deveria fazer outro contrato em nome da pessoa jurídica, mas não foi assinado. Todo mês ligava para LAN para cobrar (mídia audiovisual de fl. 427).

Não motivos para se desqualificar os depoimentos das testemunhas, os quais foram colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Por mais que tenham restado confusas algumas circunstâncias durante o processo, tais como o modo de colheita dos depoimentos na fase policial; quem auxiliou as vítimas após o resgate; como as demais vítimas conseguiram deixar o país (se é que efetivamente deixaram) sem posse de seus passaportes, tais fatos NÃO influenciaram a convicção do juízo, ou os fundamentos desta sentença.

As vítimas, conforme declararam, são semi-analfabetas ou totalmente analfabetas, sendo que o idioma falado sequer é o mandarim propriamente dito, mas uma espécie de dialeto. Não possuíam residência própria na China e o trabalho era informal, sem qualquer contrato ou documento. Assim seria inviável exigir-se precisão no fornecimento de dados sobre quais foram os valores acordados ou qual a espécie de cartão que possuem na China. No que tange ao núcleo essencial- o réu consistir no responsável pela empresa, ausência de remuneração, jornada extraordinária e impossibilidade de deixar o Brasil- os depoimentos das vítimas colhidos em Juízo foram unânimes e coerentes.

Frise-se, aliás, que a oitiva das vítimas em crimes desta espécie é raríssima, mesmo em casos cujo resgate as direciona a órgãos estatais, pois trabalhadores reduzidos à condições análogas às de escravo geralmente desaparecem, por temor.

Desta feita, os depoimentos das vítimas possuem valor relevante e devem, sim, ser valorados de forma significativa pelo Juízo.

Sobre a versão do réu de que os responsáveis pela empresa seriam XIAOBIN XU e seu pai, dois chineses que se encontravam dentro do galpão no dia da diligência, não há qualquer verossimilhança.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Conforme já dito, as vítimas identificaram ZHONGLIANG, não XIAOBIN, como o "patrão". Pelo contrário, XIAOBIN foi mencionado pelos policiais civis como um ex-trabalhador que tinha ido ao local no dia para receber valores (mídia de fl. 427) e pelas vítimas como um dos trabalhadores, que, no entanto, chegou ao Brasil depois do grupo.

TIANYUN ZHANG disse que: "*XIAOBIN XU e WENXIAN XU foram para o hotel e depois sumiram. XIAOBIN XU morou dois meses com eles, WENXIAN XU era quem comprava os materiais. Eles não ficavam lá, não sabe porquê*"; ZHENCHUN FAN disse que "*XIAOBIN XU e WENXIAN XU não vieram com eles. Foram até a delegacia e depois sumiram*" (mídia audiovisual de fl. 164).

Note-se que no dia do flagrante não houve qualquer distinção, XIAOBIN XU e WENXIAN XU foram levados à Delegacia como vítimas resgatadas, tendo prestado depoimentos 08/11. Os teores dos depoimentos, contudo, não serão considerados em razão das controvérsias sobre a colheita.

Todavia, intimado a ser ouvido na qualidade de testemunha, posteriormente advertido sobre o não dever em auto incriminar-se, XIAOBIN XU prestou depoimento em Juízo.

Afirmou estar no Brasil há 4 anos e saber que no galpão se fazia móveis planejados. Disse que ajudava a comprar o material, madeiras para construir os móveis. No momento o pai dele está em casa. Quando não davam conta do trabalho, o pai ajudava, porque é marceneiro na China. O pai trabalhou no galpão acha que entre agosto/setembro de 2018. As vezes dormia lá, as vezes ia para casa. Nem ele, nem o pai eram sócios do sr. Lan. Instado a dizer porque foi reconhecido pela testemunha RICARDO como presente no galpão no dia da diligência, disse que seu patrão da China (LEI) o contratou para ajudar na rua Ivaí. A princípio, ganharia 5 mil por mês, mas não ganhou salário algum. Comprava a madeira na Rua do Gasômetro. Às vezes usava o dinheiro do próprio pagamento. Às vezes um dos funcionários da Rua Ivaí lhe dava dinheiro para ele, YE, que já foi embora. Não assinou o contrato porque não recebeu nenhum salário. Amigos do sr. LEI lhe indicam clientes. Só encontrou LAN uma vez e não tem contato com ele. Fora YE havia um outro chinês, que chamavam de SI, o qual também trabalhavam na casa. LEI pedia para a testemunha pagar o aluguel, então



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

foi lá umas três vezes. Os clientes lhe entregavam para pagar o aluguel. Confirma a assinatura de fl. 08 como sua. Não conhece o intérprete, acha que foi a polícia que chamou. Lido o depoimento de fl. 08 pela intérprete, diz que a data de chegada não é dele, mas sim das outras pessoas que vieram trabalhar. Não sabe porque o réu imputa a ele (testemunha) o fato de ser o patrão se eles só se viram uma vez. Quando abriu a firma era vestuário, mas agora está mudando para gráfica. Não fazia as compras das madeiras em nome da empresa. Tinha dinheiro e cheques de clientes (mídia audiovisual de fl. 427).

O depoimento de XIAOBIN, assim como o do réu, apresenta diversas contradições. XIAOBIN nega ser o responsável pela marcenaria, tendo afirmado que lá trabalhou, mas para a pessoa de LEI, o qual não soube identificar. Não sabe porque o réu lhe imputa a autoria, pois afirma sequer conhecê-lo, o que causa estranheza, já que ambos agiam em nome de LEI, um para alugar o imóvel onde se localizava a marcenaria, outro para comprar a madeira lá utilizada.

De qualquer forma, XIAOBIN possuía empresa gráfica, ao menos formalmente, em nada se relacionando à propriedade da marcenaria segundo as vítimas que lá trabalhavam.

As circunstâncias do caso não permitiram apurar se XIAOBIN e seu pai eram, efetivamente, duas das vítimas- o que expressivamente negaram. Contudo, pode-se afirmar sem dúvidas que NÃO eram os donos da marcenaria, seja pelas contradições entre os depoimentos do réu, do pai de XIAOBIN e da própria testemunha, seja em decorrência dos depoimentos das vítimas.

É certo que na ausência de confissão do acusado, a aferição do dolo só pode ser feita de modo indiciário. Na espécie, reputo haver mais que indícios, mas reais provas de que ZHONGLIANG LAN agiu com consciência e vontade de manter os trabalhadores em condições degradantes, conforme os elementos apenas descritos, como também participou do aliciamento, alojamento e acolhimento dos trabalhadores estrangeiros, mediante fraude.

Imperioso frisar não merecer acolhida a tese de exclusão do crime por inexistência de consciência do réu sobre a ilicitude do fato ou por obediência hierárquica, teses invocadas pela defesa em suas alegações finais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Normatizado no direito penal brasileiro pelo artigo 21 do Código Penal, o erro de proibição é erro do agente que acredita ser sua conduta admissível no direito, quando, na verdade é proibida. Nessa hipótese, o autor do fato sabe o que tipicamente faz, porém, desconhece a ilegalidade.

No entanto, o referido artigo 21 é expresso em sua primeira parte: "o desconhecimento da lei é inescusável".

Assim, para que o erro de proibição exclua a culpabilidade do agente não é suficiente apenas a alegação de desconhecimento da lei. É preciso verificar se o erro é vencível ou invencível, ou seja, se o agente poderia ter consciência da ilicitude do fato.

Se o erro for vencível, ou seja, se o agente poderia ter tido consciência da ilicitude do fato, responderá pelo crime com diminuição de pena. Porém, se o erro era invencível, não havia como ter consciência da ilicitude do fato, a culpabilidade estará excluída.

Na espécie, as circunstâncias deixam evidente que o réu tinha, sim, consciência da ilicitude, tratando-se de erro vencível, insuficiente inclusive para a diminuição de pena.

Trata-se de pessoa instruída e certamente conhecedor de direitos mínimos. Tanto que, em seu interrogatório, declarou ser empresário no Brasil desde 2017, com outra empresa. Ora, pessoa ignorante ou totalmente desprovida de conhecimentos jurídicos não seriam capaz de abrir duas empresas em menos de dois anos.

Assim, provada a autoria, a ação penal deve ser julgada procedente.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ZHONGLIAN LAN, qualificado nos autos, pelos crimes previstos no art. 149, caput e §1º, inciso II e art. 149-A, inciso II, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, o acusado é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;

B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: não se desbordou do previsto pelo tipo penal em comento;

E) circunstâncias: as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, "*as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: "forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No caso em tela as vítimas eram pessoas simples, analfabetas, não falavam qualquer outro idioma, ou seja, não podiam se comunicar com pessoas locais ou procurar as autoridades, o que as torna mais indefesas e vulneráveis, facilitando a exploração, o que agrava mais o crime. A título exemplificativo, cite-se terem as vítimas narrado que nunca saíam da casa (apesar de possuírem a chave), pois não sabiam sequer onde estavam, sendo que deviam ainda apresentar produtividade no trabalho. Assim, as circunstâncias devem ser valoradas em prejuízo do acusado;

F) consequências do crime: as consequências são naturais ao tipo penal em comento, nada havendo que se valorar;

G) comportamento da vítima: os comportamentos das vítimas em nada influenciaram no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 149 do CP entre os patamares de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa, **fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 149-A do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 04 a 08 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima em **05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias- multa.**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas em relação ao crime previsto no art. 149 do CP.

A pena definitiva para o crime do **art. 149, caput, §1º, inciso II do CP** fica, então, definitivamente estabelecida em **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No tocante ao art. 149-A do Código Penal incide, contudo, a causa de diminuição prevista no parágrafo 2º, segundo a qual haverá redução de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Considerando outras hipóteses de causas de diminuição na legislação brasileira, como o §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, seria possível dizer que o objetivo do legislador seria penalizar mais severamente aquele que se dedica ao tráfico de pessoas, praticando o crime de forma não eventual e em associação.

O réu atende aos requisitos necessários, pois não possui antecedentes criminais, conforme apenso respectivo, nada havendo que lhe desabone, além de inexistir qualquer referência nos autos à possível organização criminosa. A fração a ser utilizada deve ser a de 2/3, pois inexistem elementos que justifiquem menor redução.

Assim, fica a pena definitivamente estabelecida em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 149-A do CP.**

Somadas as duas penas nos termos do art. 69 do CP, pois trata-se de concurso material de crimes, a pena final do réu fica fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, assim como 40 (quarenta) dias-multa.

Havendo informações sobre a condição sócio-econômica do réu, fl. 495, fixo o valor unitário do dia-multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Fixo, ainda, o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e §2º, "b", do Código Penal, por observância à quantidade de pena fixada e aos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Considerando não mais presentes os requisitos do art. 312 do CPP que levaram à decretação da prisão preventiva do réu e das medidas cautelares, pois as vítimas já teriam deixado o país, estando encerrado o feito, CONCEDO ao condenado tem o direito de apelar em liberdade, determinando a revogação da prisão e das medidas cautelares alternativas. Expeça-se mandado.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

3.1- DOS BENS E VALORES APREENDIDO

Conforme consta, estão apreendidos nos autos o imóvel no qual vive o réu (sequestro às fls. 478/479); duas passagens aéreas compradas para o envio de vítimas ouvidas em Juízo à China, as quais não foram utilizadas (fls. 353/357), as quantias de R\$32.902,64 (fls. 409/410) e R\$5.778,38 (fls. 437/438) em espécie.

Pois bem. Inicialmente, deve-se consignar que a conciliação ou "acordo" realizado pelo réu na fase inicial deste processo visou, **unicamente**, proporcionar a redução de danos às vítimas, que se encontravam no Brasil em regime de trabalho escravo e desejavam retornar ao seu país.

Assim, os fatos de ter o réu anuído e colaborado, assim como de duas vítimas terem recebido a quantia aproximada de cinco mil dólares, regressando à China NÃO foram posteriormente considerados neste processo, seja para a formação da convicção do juízo, seja para a dosimetria da pena.

Apesar de não poder ser tecnicamente intitulada de "justiça restaurativa", porque esta sequer ocorre em juízo, a atitude desta magistrada ao estimular a redução de danos às vítimas teve o intuito de restaurá-las à condição original, proporcionando atenção mínima a pessoas traficadas, as quais sequer tinham sido redirecionadas a órgãos estatais de acolhimento.

Assim, os bens relacionados ao acordo não vieram aos autos como medidas constritivas ou cautelares, não se podendo, contraditoriamente, utilizar da cooperação do réu em momento anterior para penalizá-lo, o que ocorrerá pelas vias adequadas a partir deste momento conforme a presente sentença. Assim, as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

passagens aéreas e o dinheiro depositado pelo réu voluntariamente devem ser devolvidos.

Por sua vez, conforme fundamentação de fls. 201/202, o sequestro do imóvel e o bloqueio das contas bancárias foram determinados para garantir futura indenização das vítimas, assim como por haver indícios de aquisição ilícita.

Nesta oportunidade, reforço haver independência entre as esferas criminal, cível e trabalhista. Contudo, nos termos do artigo 91, inciso I do Código Penal a sentença criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, tanto é que o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal prevê a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, indenização esta requerida pelo Ministério Público Federal.

A aquisição lícita do bem, por sua vez, deve ser comprovada pelo réu após o trânsito em julgado da condenação, em sede de Embargos (caso assim entenda), pois ocorrida em janeiro de 2018, época em que os trabalhadores já se encontravam no Brasil trabalhando para o réu em regime de escravidão. Nada foi apresentado que comprovasse a origem do bem, motivo pelo qual deve ser mantido o sequestro.

Considerando o cálculo apresentado às fls. 237/238, reputo como **mínimo**, repetindo que o acordo já realizado não se relaciona à pena ou indenização decorrente da sentença, o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) à título de valor indenização.

Nesse ponto, o imóvel de fls. 487/489 foi avaliado em R\$1.004.116,16, valor atribuído em 11/01/2018 na escritura pública (fl. 488/verso).

Ainda, foi inicialmente bloqueada na conta bancária do réu a quantia de R\$22.926,21 (fls. 199/200), dos quais R\$17.147,83 foram desbloqueados após a realização do acordo, sob alegação de ter sido utilizada quantia equivalente para a compra das passagens, remanescendo R\$5.778,38 (fls. 428 e 437).

Isso significa dizer que o réu, espontaneamente, depositou em Juízo a quantia de R\$32.902,64, que deveria lhe ser ora devolvida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Contudo, o valor de R\$17.147,83 desbloqueado à fl. 438 foi apreendido a título de sequestro e, portanto, não deveria ter sido desbloqueado.

Assim, mantendo-se o raciocínio adotado, dos R\$38.681,02 hoje depositados em Juízo, deve ser subtraída a quantia sequestrada (bloqueio Bacenjud de fls. 199/200), devolvendo-se ao réu apenas o que de fato foi depositado voluntariamente, ou seja, **R\$ 15.754,81**. Expeça-se alvará de levantamento.

Quanto aos bens de fls. 48/49, devolva-se o contrato de locação ao réu, o qual deverá confirmar (conforme disse em audiência) se as caixas de óculos foram de fato devolvidas (a ser certificado por servidor).

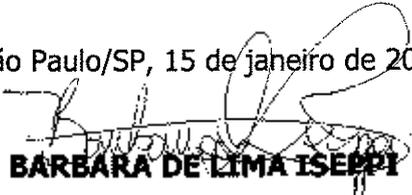
Oficie-se o Consulado da China, com cópias dos passaportes das vítimas elencadas nos números 1 a 6 da denúncia, a fim de questionar se possuem informações sobre seus endereços naquele país.

3.2- APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei.
- 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2020.


BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta